



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS



PROJETO DE LEI. 44/2018

Determina medidas a serem adotadas e estabelece as penalidades, na esfera Municipal, por venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos.

**VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Fica estabelecida a obrigatoriedade da adoção de medidas necessárias para coibir a venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos, no Município de Piratini:

§ 1º Fica obrigatório o uso de “**Avisos de Proibição**” fixados em locais de ampla visibilidade no estabelecimento;

§ 2º Sempre que o consumidor mostrar interesse em consumir bebida alcoólica deve ser exigido o documento de identidade para comprovar a sua maioridade, podendo o estabelecimento recusar o fornecimento para quem não apresentar tais documentos;

§ 3º Cabe ao próprio estabelecimento a responsabilidade por comprovar aos fiscais, a idade do consumidor de bebida alcoólica em suas dependências, para o que, além de exigir documento de identidade, o estabelecimento pode utilizar mecanismos de controle, como cadastro, pulseiras etc.

§ 4º Em supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas devem ser expostas em locais próprios, separados dos demais produtos colocados à venda e nestes locais também deverão conter avisos de proibição em número suficiente para garantir a sua visibilidade na totalidade dos ambientes do estabelecimento.

Art. 2º - Fica instituída a penalidade de multa por venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos, além das sanções estabelecidas pela legislação Federal.

§ 1º Nos casos de primariedade da atividade ilícita, fica o autor sujeito a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para as faltas classificadas como de natureza “leve”; R\$ 1.000,00 (mil reais), de natureza “média” e R\$ 3.000,00 (três mil reais), de natureza “grave”, conforme classificação prevista neste parágrafo:

**APROVADO POR UNANIMIDADE**

**REGISTRADO**

Em 21/11/18

Jimmy Carter Porto Gonçalves  
SECRETÁRIO

**REPROVADO**

Em 13/11/18

Manoel Rodrigues  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

LEVES	MÉDIAS	GRAVES
Não afixar aviso de proibição.	Deixar de utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorrer a venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, a integral observância do disposto na legislação pertinente.	Vender, ofertar, fornecer, entregar ou permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a menor de dezoito anos de idade.
Afixar aviso de proibição em numero insuficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos ambientes do estabelecimento.	Não dispor as bebidas alcoólicas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos expostos à venda, em se tratando de estabelecimento que opera no sistema de autosserviço.	Não zelar para que na dependência do estabelecimento comercial, não se permita o consumo de bebida alcoólica por pessoas menores de dezoito anos de idade.
Não afixar o aviso de proibição, em se tratando de estabelecimentos que operam com sistema de autosserviço, nos mesmos locais ou estantes específicos, destinados à oferta ou apresentação de bebidas alcoólicas.		Deixar de exigir do interessado em consumir bebida alcoólica a exibição de documento oficial de identidade para que comprove a sua maior idade.
		Fornecer bebida alcoólica a quem não portar documento oficial de identidade ou se recusar a exibi-lo para comprovar a sua maioridade.
		Deixar de comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas nas dependências do estabelecimento comercial.



## Prefeitura Municipal de Piratini-RS

§ 2º Nos casos de reincidência, a multa terá valor aplicado de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para as classificadas como “leve”; R\$ 3.000,00 (três mil reais) para “média” e R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para as classificadas como “grave”.

§ 3º Ficam sujeitos ao cancelamento do alvará de funcionamento os casos de prática da atividade ilícita:

- I – até o pagamento da multa;
- II – por trinta dias se constatada nova infração, além de nova multa;
- III – de trinta a noventa dias, se constatada nova multa, situação em que esta terá seu valor triplicado;
- IV – definitivamente, em persistindo a prática do ato criminal.

Art. 3º - Os valores estabelecidos na presente lei serão reajustados anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 4º- Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,**

**EM.**



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

**Determina medidas a serem adotadas e estabelece as penalidades, na esfera Municipal, por venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos.**

Tal Projeto de Lei tem por objetivo adequar o Município de Piratini com o Estatuto da Criança e do Adolescente conforme as Leis Federais, em especial as Leis nº 8.069 e 13.106 e Decreto nº 3.688.

Diante do exposto, tendo em vista o melhor andamento da administração pública, solicito a aprovação deste Projeto de Lei.

Piratini, 13 de novembro de 2018.

  
Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues  
Prefeito Municipal



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.106, DE 17 DE MARÇO DE 2015.**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-C:

“Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada.”

Art. 3º Revoga-se o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Miguel Rosseto  
Ideli Salvatti

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.3.2015



Prefeitura Municipal de Piratini  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO**

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, determinar medidas a serem adotadas e estabelecer penalidades, na esfera municipal, por venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos.

Em síntese o projeto.

**É o Relatório.**

Cumprе destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, conforme justificativa apresentada. No entanto necessita de Lei autorizativa.

O consumo e venda de bebida alcoólica parece estar desordenado, o que pode ser a porta de entrada para diversas drogas, por isso, a necessidade de adequação da venda de bebidas, somente para pessoas maiores de 18 anos.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS

Email: [juridico@prefeiturapiratini.com.br](mailto:juridico@prefeiturapiratini.com.br)

Fone: (53) 3257-1264



Prefeitura Municipal de Piratini  
Assessoria Jurídica

concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o relatório emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 13 de novembro de 2018.



Diego Gomes Ibeiro

Assessor Jurídico



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI


Fone/Fax: (53) 3257-2764  
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395  
e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)  
[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

## COMISSÃO DE PARECERES


Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N°.44/2018.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°.44/2018, que **“DETERMINA MEDIDAS A SEREM ADOTADAS E ESTABELECE AS PENALIDADES, NA ESFERA MUNICIPAL, POR VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA MENORES DE DEZOITO ANOS.”**


Membros da Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Altino Aléxis Reyes de Matos- Presidente da Comissão  
Vereador do PP

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Jimmy Carter Porto Gonçalves- Membro da Comissão  
Vereador do PMDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Lourenço Silva- Membro da Comissão  
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente  
Vereador do PDT

Piratini,

de 2018.







**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**  
RUA BENTO GONÇALVES, 116  
CNPJ: 22.862.949/0001-33  
CEP: 96.490-000

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 44/2018

Origem: Poder Executivo

Determina medidas a serem adotadas e estabelece as penalidades, na esfera Municipal, por venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos.

Senhor Presidente do Legislativo 2018 e demais vereadores, o presente projeto de lei é exatamente igual ao projeto de lei nº 21 proposto pelo Poder Executivo em Dezembro de 2017, registrado na data de 12.06.2017 e retirado pelo Presidente da Casa no dia 15/12/2017.

Ocorre que, na ocasião o pedido de retirada foi realizado verbalmente pelo Líder de Governo, Vereador Sérgio Rodrigues e não por meio de requerimento/ofício do chefe do Poder Executivo, por essa razão não há como rejeitá-lo de pronto, tendo em vista a falta de legitimidade de quem propôs a retirada.

No entanto, ainda que deva ser encaminhado ao plenário o Projeto a fim de que os nobres vereadores discutam o mérito, mantenho o parecer já exarado em projeto anterior que opina pela inconstitucionalidade, uma vez que de acordo com o art. 24 da Constituição Federal compete a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção da infância e da juventude, bem como, a existência de legislação federal que dispõe exatamente da mesma matéria tratada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116**

**CNPJ: 22.862.949/0001-33**

**CEP: 96.490-000**

Em suma, anexa-se a íntegra do parecer exarado à época e ratifica-se seus termos.

ISTO POSTO opino pela retirada do Projeto de Lei, através de requerimento/ofício ao chefe do Poder Executivo, uma vez que apresenta vício formal e material, sendo, portando inconstitucional.

Piratini, 12 de dezembro de 2018.

**EDUARDA CORRAL**  
**ASSESSORA JURÍDICA**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

Fone/Fax: (53) 3257-1395  
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260  
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br  
www.camarapiratini.rs.gov.br

**CÓPIA**

**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº 21/2017**

**Determina medidas a serem adotadas e estabelece as penalidades, na esfera Municipal, por venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos.**

**RECEBIDO**  
09/12/17  
Débora Damasceno Gomes

Vem ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei nº 21/2017 que dispõe das medidas a serem adotadas e estabelece as penalidades, na esfera Municipal, por venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos.

O Poder Executivo pretende a aprovação de uma lei que determina PENALIDADES e outras determinações sobre o consumo de álcool para menores de idade.

No mesmo sentido, estabelece multas administrativas, graduadas em leves, médias e graves, pelo cometimento do ILÍCITO de vender bebidas alcoólicas para menores de idade.

É o relato.

Ocorre que, o Art. 24, disciplina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, sobre determinados assuntos, dentre os quais a proteção da infância e da juventude.

